

DECISÃO: RECURSOS CONTRA ACEITE E HABILITAÇÃO DE PROPOSTA EDITAL N.º 22/2022

PROCESSO N.º 23228.001776.2022-00
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2022 – Limpeza e conservação.

Pregoeiro realizou análise do pedido de RECURSO, interposto pelas empresas abaixo identificadas, contra sua decisão de aceitar e habilitar a proposta da licitante FASICO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, classificada para os itens 2, 3, 4 e 5 do Pregão SRP nº 22/2022, com apoio técnico e jurídico disponível.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA GIBSON & RÉGIO LTDA – EPP.

1.1. A recorrente Gibson & Régio Ltda – EPP, CNPJ nº 17.065.080/0001-66, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

1.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Gibson & Régio Ltda – EPP:

a) No Módulo 3 que envolve provisão para rescisão, a Recorrida apresentou o percentual INCORRETO referente ao Aviso Prévio Trabalhado, sendo correto o percentual de 1,94%, conforme fórmula apresentada abaixo: $[(1 \text{ remuneração integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$.

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS EM RECURSO PROVIDO PELA EMPRESA ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

2.1. A recorrente Alfha Comércio e Serviços Eireli, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, interpôs pedido de desclassificação da proposta da licitante recorrida e para tanto apresentou suas razões devidamente fundamentadas, conforme inserido em campo próprio do sistema e dentro do prazo previsto.

2.2. Da síntese dos recursos apresentados pela Alfha Comércio e Serviços EIRELI:

a) Apresentou uma argumentação referente ao uso da planilha modelo que deveria ser usada pela licitante vencedora, questionando o aceite da proposta.

b) EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, observa-se que a empresa recorrida, ainda utiliza-se da memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo: Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3. [...] Neste sentido, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, a fórmula adequada deve ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

c) Relativo ao módulo 5 a recorrida continua apresentando preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA



3.1. A empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, classificada para os itens 2, 3, 4 e 5 do Pregão SRP nº 22/2022, apresentou contrarrazões dentro do prazo estipulado e por meio do sistema de forma a desqualificar as razões apresentadas e apresentar suas justificativas e esclarecimentos para cada caso narrado.

3.2. Da síntese das contrarrazões apresentadas:

“Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro. Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se! De acordo com o edital: 8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital. 8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital: 8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: 8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU. Ainda de acordo com o Edital: 6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. 6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017. 6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir: 6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será



mantido durante toda a execução contratual; 6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito. Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete emprestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração. A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

[...] Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesmo ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.”

4. DA ANÁLISE REALIZADA PELA EQUIPE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM APOIO À DECISÃO DO PREGOEIRO.

4.1. Em apoio à decisão do pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, acolheu as contrarrazões apresentadas pela recorrida e apresentou sua argumentação para tal na seguinte forma: “Após análise das alegações das empresas Gibson & Régio Ltda – EPP e Alfa Comércio e Serviços Eireli, vislumbramos que estas indicam erros pontuais na Planilha de Custos e Formação de Preços e, conforme contrarrazão da recorrida FASICO SERVIÇOS EIRELI não foi manifestado expressamente de que houve erro no preenchimento.

Contudo, ainda que existam erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, esses não ensejam a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. No âmbito do Tribunal de Contas da União –TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual”.



4.2. Explicou que: *“Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.*

Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos embasamos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU: “6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.” Não é demais lembrar que a Administração, em regra, não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. [...] Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma conseqüência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. [...] Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. [...] Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das



planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)” (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator).”

4.3. Esclareceu ainda que: “No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 – Plenário do TCU, consta uma boa delimitação sobre a questão em tela, sendo que aquela Corte de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido: (...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)”

4.4. Novamente, eis o que dispõe o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU: “[...] Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação” [...] “No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos... Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração.” Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. [...] TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator” (Rel. Min. Benjamin Zymler)”

4.5. Por fim, recomendaram que: “diante do fato desta administração ser munida de instrumentos de controle para realizar o devido cumprimento das obrigações assumidas e de ônus que porventura venham a ser suportados pelas contratadas, com a devida apuração e aplicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento.

Esta Diretoria, a qual atuou no planejamento desta contratação considera que não haveria fatos suficientes para desclassificação da proposta”.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclarecemos que ao pregoeiro cumpre respeito aos ditames editalícios e legais. Tais princípios protegem a contratação e garantem a correta aceitação do objeto. Além de garantir às licitantes tratamento isonômico.

5.2. Também importa esclarecer que as peças recursais estão todas integralmente publicadas no sistema de licitação, não cabendo ao pregoeiro ficar repetindo todos os textos e referências apresentados, uma vez que esta decisão é pautada na apreciação das razões e contrarrazões apresentadas anteriormente, e não há pretensão, nem sequer intenção, de fazer desta decisão técnica um tipo de parecer jurídico ou normativa jurisprudencial.



5.3. Neste sentido é importante deixar claro que nenhuma lei, regulamento ou jurisprudência acolheria uma decisão de desclassificação de propostas por erro de planilha, o que está, inclusive, devidamente expresso no edital desta licitação na cláusula 8.15.

5.4. Dito isto, precisamos manter o foco no que realmente está sendo avaliado, que é a exequibilidade da proposta vencedora, utilizando-se apenas como base os valores apresentados na planilha.

5.5. Não estamos julgando a planilha, posto que esta somente oferece de forma acessória as informações que serão usadas no decorrer da contratação, se e/ou quando essa ocorrer, na forma da lei vigente.

5.6. Ainda no contexto de erros de planilha o edital estabelece em sua cláusula 6.3.1. "A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993".

5.7. Ao lermos a manifestação da equipe de planejamento percebemos que não foram apresentados, nas peças recursais, fatos nem mesmo provas de que os possíveis erros sejam capazes de comprometer a exequibilidade da proposta apresentada em seu valor global, conforme termos do edital.

5.8. Pelo contrário, vimos que em suas contrarrazões a recorrida manifesta pleno conhecimento e consentimento às regras editalícias que preveem sua responsabilidade direta com a execução do objeto contratual (serviço de limpeza e conservação) no valor estabelecido na proposta vencedora e devidamente aceita e habilitada. De forma que não poderá alegar alteração dos valores sendo cabível as punições legais estabelecidas no caso de descumprimento.

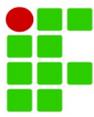
5.9. Quanto à utilização ou não de planilhas modelo ou da planilha estimativa desta administração para a formulação de propostas já foi amplamente discutido em fase recursal anterior, inclusive com aceite do pedido de retorno de fase para correção de erros graves, os quais foram devidamente corrigidos, não havendo o que ser julgado neste quesito, até porque não foi aceito em nenhum momento que erros graves fossem justificados por uso de modelos ou minutas de qualquer origem. A proposta é de inteira responsabilidade da empresa, e assim foi analisada cada proposta apresentada, conforme cada empresa apresentou suas próprias informações e características.

5.10. Feitas estas considerações o pregoeiro decide por acatar integralmente a orientação da equipe de planejamento e apoio técnico supracitada no parágrafo 4 e seus subparágrafos desta decisão, através da qual esclareceu que não encontrou fatos suficientes para a desclassificação da proposta e apresentou suas razões devidamente subsidiadas na jurisprudência mais moderna.

6. DA DECISÃO

6.1. Após exaustiva análise de informações e consultas aos setores técnicos deste IFAP, no intuito de assegurar transparência e a legalidade do certame sem prejuízo da devida celeridade almejada para o certame, respeitados os termos do edital e demais disposições legais referentes à Licitação.

6.2. Considerados os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, restou claro que não foi comprovado, nem apresentado nas peças recursais, motivo suficiente



para a desclassificação da proposta nem foram apresentados motivos que nos levassem a inabilitação da recorrida.

6.3. Desta forma, decidimos por negar provimento dos recursos contra os itens 2, 3, 4 e 5, para no mérito julgá-los IMPROCEDENTES.

6.4. É a decisão.

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "04/01/2023 23:59", trata-se, portanto, de razões tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a Administração Pública durante a análise da peça recursal impetrada anteriormente informou o seguinte:

"Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros."

Ora, conforme despacho da própria Administração, o "ÚNICO MODELO" de planilha válido para esta licitação é o constante no modelo retirado da IN 05/2017 que consta no Termo de Referência, e que a planilha estimativa feita tinha mero "CARÁTER INFORMATIVO" não sendo, portanto, possível utilizar outro parâmetro por não constar no Edital, sob pena de ferir o instrumento convocatório.

Resta, dessa maneira, o entendimento de que como esta planilha não fazia parte do instrumento convocatório não há que se falar de impugnação, tendo em vista que o objetivo deste instrumento jurídico ser o pleito de retificação de ponto do Edital que não condiz com o regramento jurídico. Vejamos a luz da legislação referência do Edital deste certame a finalidade precípua da impugnação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (Lei nº 8.666/93) Grifo nosso.

Sendo assim, resta claro que não houve motivação para pedido de impugnação da planilha usada em caráter informativo por este Órgão uma vez que ela não fazia parte do instrumento convocatório deste processo licitatório. Além disso, essa planilha NÃO PODE ser usada como base legal para composição das planilhas das licitantes deste certame, devendo o ato que culminou com a classificação da RECORRIDA ser revisto.

Portanto, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, observa-se que a empresa recorrida, ainda utiliza-se da memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente, também, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, continua com o erro no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, a fórmula adequada deve ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida continua apresentando preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e descumprimento de determinações legais, o que demonstra a inexequibilidade proposta, o que acarretaria danos indevidos ao erário.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2023.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreeve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigência do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "04/01/2023 23:59", trata-se, portanto, de razões tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a Administração Pública durante a análise da peça recursal impetrada anteriormente informou o seguinte:

"Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros."

Ora, conforme despacho da própria Administração, o "ÚNICO MODELO" de planilha válido para esta licitação é o constante no modelo retirado da IN 05/2017 que consta no Termo de Referência, e que a planilha estimativa feita tinha mero "CARÁTER INFORMATIVO" não sendo, portanto, possível utilizar outro parâmetro por não constar no Edital, sob pena de ferir o instrumento convocatório.

Resta, dessa maneira, o entendimento de que como esta planilha não fazia parte do instrumento convocatório não há que se falar de impugnação, tendo em vista que o objetivo deste instrumento jurídico ser o pleito de retificação de ponto do Edital que não condiz com o regramento jurídico. Vejamos a luz da legislação referência do Edital deste certame a finalidade precípua da impugnação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (Lei nº 8.666/93) Grifo nosso.

Sendo assim, resta claro que não houve motivação para pedido de impugnação da planilha usada em caráter informativo por este Órgão uma vez que ela não fazia parte do instrumento convocatório deste processo licitatório. Além disso, essa planilha NÃO PODE ser usada como base legal para composição das planilhas das licitantes deste certame, devendo o ato que culminou com a classificação da RECORRIDA ser revisto.

Portanto, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, observa-se que a empresa recorrida, ainda utiliza-se da memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente, também, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, continua com o erro no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, a fórmula adequada deve ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida continua apresentando preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e descumprimento de determinações legais, o que demonstra a inexequibilidade proposta, o que acarretaria danos indevidos ao erário.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2023.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreeve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "04/01/2023 23:59", trata-se, portanto, de razões tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a Administração Pública durante a análise da peça recursal impetrada anteriormente informou o seguinte:

"Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros."

Ora, conforme despacho da própria Administração, o "ÚNICO MODELO" de planilha válido para esta licitação é o constante no modelo retirado da IN 05/2017 que consta no Termo de Referência, e que a planilha estimativa feita tinha mero "CARÁTER INFORMATIVO" não sendo, portanto, possível utilizar outro parâmetro por não constar no Edital, sob pena de ferir o instrumento convocatório.

Resta, dessa maneira, o entendimento de que como esta planilha não fazia parte do instrumento convocatório não há que se falar de impugnação, tendo em vista que o objetivo deste instrumento jurídico ser o pleito de retificação de ponto do Edital que não condiz com o regramento jurídico. Vejamos a luz da legislação referência do Edital deste certame a finalidade precípua da impugnação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113." (Lei nº 8.666/93) Grifo nosso.

Sendo assim, resta claro que não houve motivação para pedido de impugnação da planilha usada em caráter informativo por este Órgão uma vez que ela não fazia parte do instrumento convocatório deste processo licitatório. Além disso, essa planilha NÃO PODE ser usada como base legal para composição das planilhas das licitantes deste certame, devendo o ato que culminou com a classificação da RECORRIDA ser revisto.

Portanto, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, observa-se que a empresa recorrida, ainda utiliza-se da memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente, também, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, continua com o erro no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, a fórmula adequada deve ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida continua apresentando preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e descumprimento de determinações legais, o que demonstra a inexequibilidade proposta, o que acarretaria danos indevidos ao erário.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2023.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreeve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ IFAP, POR MEIO DO SEU DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 22/2022-REITORIA/IFAP

PROCESSO Nº: 23228.001776/2022 00

ALFHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, empresa situada na Avenida Piauí, nº 85, Bairro Pacoval, Macapá-AP, CEP 68.908-250, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.262.138/0001-45 vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal, em prazo hábil, conforme art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no sistema do Comprasnet, os prazos para envio do recurso é "04/01/2023 23:59", trata-se, portanto, de razões tempestivas.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão eletrônico promovido por este órgão, com o objetivo de promover da presente licitação é o registro de preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A recorrida foi INDEVIDAMENTE CLASSIFICADA E HABILITADA no certame, devendo a decisão de classificação e habilitação da FASICO SERVIÇOS EIRELI ser REFORMADA para declará-la desclassificada e/ou inabilitada, conforme se discorre a seguir.

Inicialmente, vale observar que a Administração Pública durante a análise da peça recursal impetrada anteriormente informou o seguinte:

"Em apoio à decisão deste pregoeiro a equipe técnica de planejamento da contratação, também consultada quando da análise das propostas em fase de aceite, esclareceu que o único modelo apresentado pelo IFAP em edital foi o próprio modelo retirado da IN nº 05/2017 – Seges-MPOG, o qual estamos obrigado a indicar como referência, de forma que o arquivo com a planilha estimativa desta administração foi divulgado posteriormente, em site oficial, em razão de pedido de esclarecimento, e sem qualquer indicação de obrigatoriedade ou ainda como referência para o preenchimento. O arquivo teve caráter informativo e não foi alvo de nenhuma impugnação pelas licitantes para aferição de possíveis erros."

Ora, conforme despacho da própria Administração, o "ÚNICO MODELO" de planilha válido para esta licitação é o constante no modelo retirado da IN 05/2017 que consta no Termo de Referência, e que a planilha estimativa feita tinha mero "CARÁTER INFORMATIVO" não sendo, portanto, possível utilizar outro parâmetro por não constar no Edital, sob pena de ferir o instrumento convocatório.

Resta, dessa maneira, o entendimento de que como esta planilha não fazia parte do instrumento convocatório não há que se falar de impugnação, tendo em vista que o objetivo deste instrumento jurídico ser o pleito de retificação de ponto do Edital que não condiz com o regramento jurídico. Vejamos a luz da legislação referência do Edital deste certame a finalidade precípua da impugnação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113." (Lei nº 8.666/93) Grifo nosso.

Sendo assim, resta claro que não houve motivação para pedido de impugnação da planilha usada em caráter informativo por este Órgão uma vez que ela não fazia parte do instrumento convocatório deste processo licitatório. Além disso, essa planilha NÃO PODE ser usada como base legal para composição das planilhas das licitantes deste certame, devendo o ato que culminou com a classificação da RECORRIDA ser revisto.

Portanto, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, observa-se que a empresa recorrida, ainda utiliza-se da memória de cálculo para o Módulo 3 errado, inventando uma fórmula descabida e completamente fora do que rege a legislação trabalhista, conforme observamos abaixo:

Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.3

MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Baseado no Inciso XII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira, §1º do art. 487 e Parágrafo único do art. 488 do Decreto-Lei nº 5.452/43, Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506/2011, art. 15 e §1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, Súmula TST nº 305 e art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

LEI Nº 12.506 DE 2011

[...]

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

LEI Nº 8.036 DE 1990

[...]

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

[...]

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

SÚMULA TST Nº 305

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 2001

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Semelhante ao módulo 3, a recorrente, também, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, continua com o erro no submódulo 4.1 pois utiliza memória de cálculo equivocada e completamente descolada do que preconiza a legislação vigente:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Baseado nos Incisos XVII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira; §1º do art. 10 do ADCT; Art. 129, Inciso I do Art. 130, Incisos I e III e Art. 131, art. 392 e Incisos I e II do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452/43; Súmula TST nº 89; Incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008; art. 19 e 71 da Lei nº 8.213/91; art. 75 do Decreto nº 3.048/99; Orientação Jurisprudencial SDC nº 30; e Orientação Jurisprudencial SDI1 nº 44:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 1943

[...]

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

[...]

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

[...]

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

[...]

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

SÚMULA TST Nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

LEI Nº 11.770 DE 2008

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 8.213 DE 1991

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

DECRETO Nº 3.048 DE 1999

[...]

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDC Nº 30

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI 1 Nº 44

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

4.1 - Substituto nas Ausências Legais: para Base de Cálculo é utilizada a soma do Módulo 1, Módulo 2 e Módulo 3, consequentemente são utilizadas todas as correções anteriormente analisadas, quando o calculado diverge do valor apresentado pela empresa.

Neste sentido, EM CONFORMIDADE COM A IN 05/2017, a fórmula adequada deve ser (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3) x Submódulo 4.1.

Relativo ao módulo 5 a recorrida continua apresentando preços de materiais muito a abaixo dos valores cotados no mercado, podendo a Administração Pública, com fulcro de elucidar as melhores condições de contratação solicitar a recorrente apresentação de comprovantes que atestem aos valores apresentados no referido item.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder fielmente a legislação vigente, devendo, portanto, ser base legal para a administração escolher a melhor proposta dentro das condições previstas pelo legislador.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que a Administração Pública está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá pois está obrigada pela legislação.

Outrossim, é demonstrável que a recorrida claramente sabe que será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual e mesmo assim não se absteve de utilizar este cenário para obter vantagem no preço durante o referido pregão.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame e a legislação trabalhista em vigor, além de prejudicar a isonomia do certame.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital e demais leis que regem o sistema trabalhista do país, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpra a legislação em vigor, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a recorrida, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa FASICO SERVIÇOS EIRELI por erro na proposta e descumprimento de determinações legais, o que demonstra a inexecutabilidade proposta, o que acarretaria danos indevidos ao erário.

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que habilitou a recorrida requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macapá/AP, 04 de janeiro de 2023.

CHARLES GOMES DE JESUS

Representante Legal

ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreeve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 06.262.138/0001-45, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do equilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 02 do certame (Campus Santana) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave, vejamos:

a) No Módulo 3 que envolve provisão para rescisão, a Recorrida apresentou o percentual INCORRETO referente ao Aviso Prévio Trabalhado, sendo correto o percentual de 1,94%, conforme fórmula apresentada abaixo:
[(1 remuneração integral / 30 dias) x 7 dias] / 12 meses = 1,94%

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS

Parágrafo Único - FICA CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO DEVERÃO COTAR EM SUAS PLANILHAS DE CUSTOS O VALOR MENSAL de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

Cabe ressaltar que essa cláusula se aplica aos contratos tanto da administração pública, quanto da iniciativa privada. Dessa forma devendo constar obrigatoriamente da planilha da Recorrida.

2.4. Considerando esse apontamentos, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Macapá-AP, 04 de janeiro de 2023.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA EPP, CNPJ nº 17.065.080/0001-66, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 03 do certame (Campus Porto Grande) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave, vejamos:

a) No Módulo 3 que envolve provisão para rescisão, a Recorrida apresentou o percentual INCORRETO referente ao Aviso Prévio Trabalhado, sendo correto o percentual de 1,94%, conforme fórmula apresentada abaixo:
[(1 remuneração integral / 30 dias) x 7 dias] / 12 meses = 1,94%

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS

Parágrafo Único - FICA CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO DEVERÃO COTAR EM SUAS PLANILHAS DE CUSTOS O VALOR MENSAL de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

Cabe ressaltar que essa cláusula se aplica aos contratos tanto da administração pública, quanto da iniciativa privada. Dessa forma devendo constar obrigatoriamente da planilha da Recorrida.

2.4. Considerando esse apontamentos, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Macapá-AP, 04 de janeiro de 2023.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscreve, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA EPP, CNPJ nº 17.065.080/0001-66, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do equilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Senhor Pregoeiro
Instituto Federal de Educação do Amapá

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2022

GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro na Seção XI do edital, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do nobre Pregoeiro que declarou vencedora do ITEM 04 do certame (Campus Laranjal do Jari) a empresa FASICO SERVIÇOS, ora RECORRIDA, de forma equivocada, no procedimento licitatório em epígrafe, sendo demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, e requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor. Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

I – INICIALMENTE

1.1. Inicialmente, cumpre estabelecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com o IFAP na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de controle.

1.2. O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

1.3. Como se verá adiante, a classificação da RECORRIDA decorreu de equívoco no julgamento da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), desvirtuando o processo licitatório e ignorando princípios como da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do objetivo de buscar da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DOS FATOS

2.1. No item 8.15 do edital, é versado que a licitante poderá corrigir erros na planilha, desde que não majore o preço.

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da propos-ta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

2.2. E no caso da planilha apresentada pela Recorrida, esta apresenta erro grave, e mesmo que corrigido irá MAJORAR o seu preço final, o que importará desclassificação da Recorrida. A IN 05/2017, assim como a Convenção Coletiva de Trabalho são utilizadas de forma a amparar legalmente os atos da administração na presente licitação e futura contratação, sendo assim, não pode ser diferente na análise e julgamento das planilhas de custos e formação de preço apresentada pela RECORRIDA.

2.3. A planilha enviada e aceita pela Administração, incorre em erro grave, vejamos:

a) No Módulo 3 que envolve provisão para rescisão, a Recorrida apresentou o percentual INCORRETO referente ao Aviso Prévio Trabalhado, sendo correto o percentual de 1,94%, conforme fórmula apresentada abaixo:
[(1 remuneração integral / 30 dias) x 7 dias] / 12 meses = 1,94%

b) A Recorrida não inseriu em sua planilha (módulo 5) o valor correspondente a SESMT, PCMSO, PPRA e exames médicos, correspondente a R\$ 35,00, vejamos:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SESMT, PCMSO, PPRA, E EXAMES MÉDICOS

Parágrafo Único - FICA CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA CONVENÇÃO DEVERÃO COTAR EM SUAS PLANILHAS DE CUSTOS O VALOR MENSAL de R\$ 35 (trinta e cinco reais) por empregado, no campo insumos, afim de custear as despesas relacionadas à segurança e medicina do trabalho, sem ônus aos trabalhadores.

Cabe ressaltar que essa cláusula se aplica aos contratos tanto da administração pública, quanto da iniciativa privada. Dessa forma devendo constar obrigatoriamente da planilha da Recorrida.

2.4. Considerando esse apontamentos, e ao ser corrigido, a Recorrida terá seu preço MAJORADO, O que é NÃO PERMITIDO conforme item 8.15 do edital, vejamos:

8.15. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da propos-ta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. (grifamos).

2.5. Assim, não restando outra solução a não ser DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, visto o descumprimento de norma editalícia.

IV - DO PEDIDO

4.1. Por toda a justificativa acima exposta, fica demonstrado claramente que, primeiro, a RECORRIDA não apresentou sua planilha de acordo com as normas vigentes de tributação, e com isso, tendo um preço acima do apresentado no seu lance final.

4.2. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, seguindo como base os princípios da isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. E assim, que a empresa Recorrida seja desclassificada do certame.

4.2.1. E dessa forma, retornando a fase de julgamento e aceitação de proposta.

4.4. Se por motivos diferentes do julgamento sensato que deve ser promovido pelo Ilustríssimo Pregoeiro, o mesmo não acatar o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para que no melhor entendimento da lei promova a melhor decisão para atendimento do presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Macapá-AP, 04 de janeiro de 2023.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAPÁ – IFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23228.0001776/2022-00
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 – REITORIA/IFAP

FASICO SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 34.939.967/0001-55, já qualificada junto ao Edital do Pregão em epígrafe, por meio de seu representante legal que ao final se subscrive, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA EPP, CNPJ nº 17.065.080/0001-66, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços do tipo menor preço por item, e tem por objeto a “contratação de serviço de prestação de limpeza e conservação, em atendimento às demandas dos campi do IFAP, tais: Macapá, Santana, Porto Grande, Centro de Referência de Pedra Branca do Amapari, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”

Encerrada a fase de lances para classificação dos licitantes, a empresa FASICO restou vencedora do certame para os itens 2, 3, 4 e 5 após comprovação de atendimento as exigências contidas no Edital

A Recorrente apresentou intenção de recurso alegando que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida apresentava incorreções na formulação do cálculo dos Tributos Federais.

A recorrida apresentou contrarrazões que foram consideradas em parte pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, que remarcou a reabertura da sessão pública do certame, onde ocorreu a solicitação de ajustes na planilha da empresa Recorrida.

Após análise e aceitação, a Recorrente utilizando argumentos frágeis, sem sustentação e de cunho meramente protelatório recorreu novamente contra a decisão do pregoeiro alegando possíveis inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa Recorrida.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Contudo os argumentos da recorrente não merecem prosperar. Explica-se!

De acordo com o edital:

8.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Ainda de acordo com o edital:

8.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

8.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Senhor Pregoeiro, de acordo com a Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sendo o Edital o normativo que rege o certame e, não havendo previsão de critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não pode, qualquer das licitantes ou mesmo a Administração Pública, presumir tal condição ou mesmo querer impor novas condições ao certame.

Ademais, se fosse o caso, erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU.

Ainda de acordo com o Edital:

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.

6.4. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.4.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.4.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

Portanto não há o que se falar em prejuízo a administração, pois conforme comprovado a recorrida tem uma vasta experiência e cumpre fielmente com seus contratos, e executa-os com plena qualidade e se compromete em prestar o serviço com qualidade e com capacidade de sanar qualquer equívoco (caso ocorra) sem prejuízo algum a administração.

A recorrente fez meras ilações e presunções desprovidas de fundamentação e legalidade, tomando o tempo da administração com alegações primárias e sem fundamento. Nem ao menos teve interesse em se preocupar com as incoerências das afirmações alegadas.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar que no magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade

necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Não há como admitir sejam acolhidos os critérios apresentados pela recorrente de forma totalmente unilateral e tendenciosa e sem exigência demonstrada no edital.

Todos os documentos e planilhas, foram apresentados conforme as exigências do edital. Portanto o único objetivo da recorrente foi somente tumultuar e atrasar o processo licitatório, protelando o desfecho do certame, prejudicando diretamente a Administração Pública, pois não encontrou nenhum motivo legal para desclassificar a licitante vencedora. A recorrida cumpre todos os requisitos exigidos no edital e comprovados, conforme legislação vigente e foi legalmente habilitada por um processo de análise minucioso e justo feito por esta ilustre comissão e apresentou a melhor proposta para a administração.

Vale ressaltar que é perfeitamente possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração. O fato de uma empresa apresentar valores melhores e mais vantajosos que de uma determinada concorrente, que pareçam ser inexequíveis, não significa que não possua condições de executar o objeto. Muito pelo contrário. É dever da Administração decidir pela proposta mais vantajosa, observando os limites da lei 8.666/1993, bem como as margens de preferência dos decretos que regulamentam seu art. 3º.

Assim, resta claro que a análise da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, afirmar sem substanciar explicitamente, argumentar genericamente, não dão embasamento para que se altere o aceite da proposta da empresa recorrida, estando a mesma ciente de sua responsabilidade quanto a execução contratual e a responsabilidade ao contratar com a Administração e manter sua proposta, sem prejuízos.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, assim como erros formais não determina a desclassificação da licitante, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para contribuir com a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da recorrente, no que tange a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa recorrida, aduzindo que essa tenha apresentado "vários" erros. A confecção da planilha é de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente inexequibilidade de sua proposta.

Importante salientar, senhor Pregoeiro, que não obstante as insustentáveis alegações da recorrente quanto à proposta de preços apresentada pela licitante, essa foi devidamente equalizada juntamente com a planilha de custos e formação de preços, devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstrou total domínio sobre o tema dando a recorrida como vencedora do certame.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

Desta forma, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, resta devidamente comprovada a regularidade da empresa Recorrida e da legalidade dos atos praticados pelo pregoeiro por ocasião da sessão pública do certame que consagrou a recorrida como vencedora do certame.

DO PEDIDO

A Recorrida, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação.

Nestes Termos,
Pedimos Deferimento.

FRANCISCO SEBASTIÃO DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar